



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434099

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105042-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante AMILTON SOARES DA SILVA, são agravados CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAÚ UNIBANCO S/A e BANCO CSF S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E MARIA SALETE CORRÊA DIAS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 49673

Agravo de Instrumento nº 2105042-33.2025.8.26.0000

Comarca: Diadema – 2ª Vara Cível

Agravante: Amilton Soares da Silva

Agravados: Caixa Econômica Federal e Outros

PROCESSO – Decisão que declinou, de ofício, da competência, determinando a remessa dos autos para Vara Federal da Seção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP - Em ações objetivando repactuação de dívidas decorrentes do superendividamento do consumidor, em que é parte, além de outras instituições financeiras privadas, a Caixa Econômica Federal, caso dos autos, a competência é da Justiça Estadual - Como o pedido formulado pela parte agravante na ação nominada de “ação de limitação de descontos com base na Lei do Superendividamento c/c pedido de tutela antecipada”, embasado no art. 54-A, CDC, envolve limitação de descontos relativos a parcelas de empréstimo e de fatura de cartão de crédito em 30% de seus vencimentos líquidos, dívidas contraídas perante três instituições financeiras, sendo duas delas privadas, de rigor o reconhecimento da Justiça Estadual como competente para o julgamento da ação, ainda que a Caixa Econômica Federal figure como parte ré - Reforma da r. decisão agravada para admitir o processamento da ação ajuizada pela parte agravante na Vara para a qual foi distribuída, determinando ao MM Juízo da causa o prosseguimento do feito como bem entender de direito.
Recurso provido

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento oferecido contra as rr. decisões, cujas cópias se encontram a fls. 59 e 76 dos autos de origem, que, respectivamente, declinou, de ofício, da competência, determinando a remessa dos autos para Vara Federal da Seção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP e rejeitou embargos de declaração.

A parte agravante sustenta que: (a) “(...) a competência para julgar os processos de repactuação de dívidas dos consumidores em que a Caixa Econômica Federal conste no polo passivo conjuntamente com outros bancos privados pertencem a Justiça Comum Estadual e não da Justiça Federal”; (b) “(...) a Caixa Econômica Federal nas ações de superendividamento em que for réu

conjuntamente com outras casas bancárias quando a ação for a repactuação de dívidas, o artigo 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor a competência será da Justiça Comum” e (c) “O fato de haver pedido expresso na petição Inicial para que os valores dispendidos pelo agravante ao pagamentos das dívidas bancárias discutidas nestes autos seja limitada a 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos, visa tão somente resguardar o mínimo existencial do agravante, o que a lei nº 14.181/21 prevê a repactuação dos contratos firmados pelas partes visando manter o mínimo existencial do devedor, a presente demanda pretende o que prevê a lei acima mencionada.

O recurso foi processado com atribuição de efeito suspensivo quanto à determinação de remessa dos autos para Vara Federal da Seção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP (fls. 28).

É o relatório.

1. Trata-se de ação nominada de “ação de limitação de descontos com base na Lei do Superendividamento c/c pedido de tutela antecipada” promovida por Amilton Soares da Silva contra as partes agravadas, objetivando a limitação de descontos relativos a parcelas de empréstimo e de fatura de cartão de crédito em 30% de seus vencimentos líquidos. Requereu a providência a título de tutela de urgência.

A r. decisão agravada de fls. 59 dos autos de origem foi proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

Trata-se de ação visando a limitação de descontos de empréstimos bancários e não o procedimento de repactuação de dívidas previsto na Lei do Superendividamento.

Assim, o presente feito não é da competência desta Vara Estadual. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Juízes Federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, não comportando interpretação ampliativa.

Do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em razão de a Caixa Econômica Federal ocupar um dos polos passivos da lide. Decorrido o prazo legal para recurso, determino a remessa dos autos à Justiça Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se”.

Contra referida decisão, a parte agravante ofereceu embargos de declaração (fls. 62/65 dos autos de origem), os quais foram rejeitados

pela r. decisão agravada de fls. 76 dos autos de origem, que segue:

“Fls. 62/5 (ED - autor): pelos quais alega omissão.

DECIDO.

Não há omissão, contradição ou obscuridade. Os embargos têm natureza manifestamente infringente. A irresignação da parte deve ser veiculada pelo recurso adequado.

Do exposto, rejeito os embargos.

Int”.

2. A pretensão recursal da parte agravante é de reforma da r. decisão agravada “para reconhecer a competência da Justiça Comum Estadual”.

3. Desnecessária a intimação das demais partes agravadas, prevista no art. 1.019, II, do CPC/2015, para resposta, com juntada da documentação que entender necessária, para o julgamento do recurso, tendo em vista que a r. decisão agravada foi proferida antes da sua citação.

4. Reforma-se a r. decisão agravada para admitir o processamento da ação ajuizada pela parte agravante na Vara para a qual foi distribuída – *MM Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Diadema*.

4.1. Em ações objetivando repactuação de dívidas decorrentes do superendividamento do consumidor, em que é parte, além de outras instituições financeiras privadas, a Caixa Econômica Federal, caso dos autos, a competência é da Justiça Estadual.

Nesse sentido, a orientação do Eg. STJ: **(a) “CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS - SUPERENDIVIDAMENTO - CONCURSO DE CREDORES PREVISTO NOS ARTIGOS 104-A, B E C, DO CDC, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 14.181/21 - POLO PASSIVO COMPOSTO POR DIVERSOS CREDORES BANCÁRIOS, DENTRE ELES, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - EXCEÇÃO À REGRA DE COMPETÊNCIA PREVISTA NO ART. 109, I, DA CF/88 - EXEGESE DO COL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DEFINIDA EM REPERCUSSÃO GERAL - DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM DO DISTRITO FEDERAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para o conhecimento e processamento do presente incidente, pois apresenta controvérsia acerca do exercício da jurisdição entre juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do artigo 105, I, "d", da Constituição Federal. 2. A discussão subjacente ao conflito consiste na declaração do juízo competente para o processar e julgar ação de repactuação de dívidas decorrentes do superendividamento do consumidor, em que é parte, além de outras instituições financeiras privadas, a Caixa Econômica Federal. 3. A alteração promovida no Código de Defesa do**

Consumidor, por meio do normativo legal n.º 14.181/2021, de 1º de julho de 2021, supriu lacuna legislativa a fim de oferecer à pessoa física, em situação de vulnerabilidade (superendividamento), a possibilidade de, perante seus credores, rediscutir, repactuar e, finalmente, cumprir suas obrigações contratuais/financeiras. 4. **Cabe à Justiça comum estadual e/ou distrital processar e julgar as demandas oriundas de ações de repactuação de dívidas decorrentes de superendividamento - ainda que exista interesse de ente federal - porquanto a exegese do art. 109, I, do texto maior, deve ser teleológica de forma a alcançar, na exceção da competência da Justiça Federal, as hipóteses em que existe o concurso de credores.** 5. Conflito conhecido para declarar a competência do r. juízo comum do Distrito Federal e Territórios para processar e julgar a ação de repactuação de dívidas por superendividamento, recomendando-se ao respectivo juízo, ante à delicada condição de saúde do interessado, a máxima brevidade no exame do feito” (2ªS, CC n. 193.066/DF, rel. Min. Marco Buzzi, j. 22/3/2023, DJe 31/3/2023, o destaque não consta do original) e **(b)** “PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO COMUM ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO FUNDADA NA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO. LEI 14.181/2021. POLO PASSIVO COMPOSTO APENAS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO DE CREDORES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O art. 109, I, da CF define que é da competência da Justiça Federal o julgamento de demandas que tiverem a União, entidade autárquica ou empresa pública federal como interessadas, autoras, rés, oponentes ou assistentes, salvo as causas relativas à falência, acidentes do trabalho e as de competência da Justiça Eleitoral e da Justiça do Trabalho. Essa regra, portanto, comporta exceção - em razão da matéria - em relação às causas de falência, assim como ocorre nas demandas de repactuação de dívidas por superendividamento, quando o polo passivo é composto por vários credores, ainda que seja parte ou interessado ente federal, situação que atrai a competência da Justiça Estadual. 2. **Na hipótese de não haver, na demanda, o concurso de credores entre instituições financeiras diversas e existindo o interesse de ente federal, deve incidir o art. 109, I, da CF, com o estabelecimento da competência da Justiça Federal.** 3. Agravo interno não provido” (2ªS, AgInt no CC nº 208.152/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 3/12/2024, DJe 6/12/2024, o destaque não consta do original).

4.2. Como o pedido formulado pela parte agravante na ação nominada de “ação de limitação de descontos com base na Lei do Superendividamento c/c pedido de tutela antecipada”, embasado no art. 54-A, CDC, envolve limitação de descontos relativos a parcelas de empréstimo e de fatura de cartão de crédito em 30% de seus vencimentos líquidos, dívidas contraídas perante três instituições financeiras, sendo duas delas privadas, de rigor o reconhecimento da Justiça Estadual como competente para o julgamento da ação, ainda que a Caixa Econômica Federal figure como parte ré.

5. Em resumo, respeitado o entendimento do MM Juízo da causa, o recurso deve ser provido, para reformar a r. decisão agravada, para admitir o processamento da ação ajuizada pela parte agravante na Vara para a qual foi distribuída, determinando ao MM Juízo da causa o prosseguimento do feito como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bem entender de direito.

Ante o exposto e para o fim acima, **dá-se provimento
ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator